TST | Tribunal Superior do Trabalho

DESTAQUE SEMANAL Nº 857

Período: 31 de março a 4 de abril de 2025

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 1220). TESE FIXADA, POR MAIORIA: "É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN". — RE 1326559, Plenário, Sessão Virtual, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão pendente de publicação.
Fonte: seção de 'notícias' da página do STF na internet, 31/3/2025.

RECLAMAÇÃO. FUNASA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTOXICAÇÃO POR DICLORO DIFENIL TRICLOROETANO (DDT). DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA EM PERÍODO ANTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PLEITO DE VERBAS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO AMBIENTE LABORAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. — Rcl 77517, rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática publicada no DJe em 31/3/2025.

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. DECISÃO IMPUGNADA QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E O BENEFICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS DECISÕES VINCULANTES PROFERIDAS NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ASPECTOS FÁTICOS E QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO APTO A JUSTIFICAR FORMA ALTERNATIVA DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO QUE NÃO SE ADMITE NA VIA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." — Rcl 77685, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no DJe em 31/3/2025.

"RECLAMAÇÃO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). RMS 25.841/DF. ATO RECLAMADO NO QUAL SE OBSERVOU O LIMITE SUBJETIVO DO PARADIGMA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903, DE 1981. IMPROCEDÊNCIA." — Rcl 77445, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no DJe em 1º/4/2025.

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA. CONTRADITÓRIO EFETIVO APÓS JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. NATUREZA SUI GENERIS DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TEMA Nº 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMPRESA INCLUÍDA NA FASE EXECUTÓRIA POR FORMAR GRUPO ECONÔMICO COM A EMPRESA DEVEDORA. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reclamação constitucional constitui ação sui generis voltada à preservação da autoridade do STF. Nessa medida, e em atenção aos postulados da economia e da celeridade processuais, é admitida a mitigação da regra do inciso III do art. 989 do CPC, de modo que eventual contraditório se estabeleça após o juízo de procedência fundado em precedente vinculante e reiterada jurisprudência da Corte em torno do paradigma, com a ciência da parte beneficiária da decisão reclamada acerca do entendimento paradigma do STF. 2. A conjuntura de imposição de impedimento formal ao desenvolvimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, do debate acerca de matéria constitucional submetida à análise do STF na sistemática de

precedentes obrigatórios não constitui obstáculo à concretização da tese de repercussão geral ou do entendimento vinculante firmados pelo STF. Precedentes. 3. A ordem de sobrestamento nacional de processos que versem sobre a questão em debate no Tema nº 1.232 da Repercussão Geral tem o condão de sobrestar as execuções em curso contra empresa que não tenha participado do processo de conhecimento cuja inclusão no polo passivo, na fase de execução, se funde tão somente na alegação de integrar grupo econômico, a fim de se preservar a segurança jurídica compatível com a função do Poder Judiciário e a cultura de precedentes vinculantes. 4. Não estando exaurida a execução – ou seja, estando pendentes atos executivos contra empresa que não tenha participado da fase de conhecimento –, há processo alcançado pela ordem de suspensão nacional exarada no Tema nº 1.232 da RG, garantindo-se, assim, a segurança jurídica e a solução uniforme para os processos sobre idêntica temática. 5. Agravo regimental não provido." — Rcl 74898, AgR-ED, Segunda Turma, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no DJe em 1º/4/2025.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLÇICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇOS DE SHOPPING CENTER. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. — ARE 1527017, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no DJe em 1º/4/2025.

RECLAMAÇÃO. CORRETAGEM DE SEGUROS. DECISÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. DESVIRTUAMENTO DO LIAME JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NA ADPF 324, NA ADC 48, NO RE 958.252 (TEMA 725). NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. — Rcl 77839, rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática publicada no DJe em 2/4/2025.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE INCLUI SÓCIO DE EMPRESA PERTECENTE A GRUPO ECONÔMICO EM FASE DE EXECUÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO TEMA 1232. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. — Rcl 77093, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no DJe em 2/4/2025.

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CONDENAÇÃO COLETIVA RELATIVA AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO RE 573232 (TEMA 82 - REPERCUSSÃO GERAL) E AO ARE 709212 (TEMA 608 - REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". — Rcl 77550, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no DJe em 2/4/2025.

RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO STF NOS JULGAMENTOS DA ADPF 324 E DO RE 958252 (TEMA 725 DA RG). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. — Rcl 77761, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática publicada no DJe em 2/4/2025.

De 31/03 a 02/4, foi realizado o *Projeto Imersão: Precedentes na Prática*, com início na sede do Tribunal Superior do Trabalho e término no Supremo Tribunal Federal, o qual reuniu 75 magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. A ação integra o acordo de cooperação técnica entre o TST e STF para fins de alinhamento de procedimentos, de forma a contribuir para maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação de precedentes nos tribunais do país.
Fonte: seção de 'notícias' da página do Supremo Tribunal Federal na internet, 2/4/2024.

RECLAMAÇÃO. MOTORISTA AUTÔNOMO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ADC 48. CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE REQUISITOS LEGAIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. — Rcl 77843, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática publicada no DJe em 3/4/2025.

RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE AUTORIZA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE QUANTIA REFERENTE AO COMPLEMENTO DE RMNR, SEM CONSIDERAR TODOS OS ADICIONAIS PERCEBIDOS PELOS EMPREGADOS. ALEGADA OFENSA À ADI 3423, AO RE 590415 (TEMA 152), AO RE 1251927 E AO ARE 1121633. OCORRÊNCIA.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. — Rcl 77937, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática publicada no DJe em 3/4/2025.

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADC 16 E AO TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SEM A EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CULPA *IN VIGILANDO*. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE". — Rcl 74864, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no DJe em 3/4/2025.

"RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. DECISÃO IMPUGNADA QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E O BENEFICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC 48. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. CÓRDÃO FUNDADO EM ASPECTOS FÁTICOS E QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO APTO A JUSTIFICAR FORMA ALTERNATIVA DE CONTRATAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE ADMITE NA VIA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". — Rcl 77751, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática publicada no DJe em 3/4/2025.

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO NO POLO PASSIVO. DESRESPEITO À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO RE N. 1.387.795-RG, TEMA N. 1.232. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE". — Rcl 78051, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no DJe em 4/4/2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir qual o fato gerador do crédito relativo a astreintes para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial e se é possível o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. 2. As astreintes têm como objetivo coagir a parte ao cumprimento de obrigação imposta pelo juízo, tratando-se de técnica executiva prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. A multa cominatória, diversamente da indenização que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, tem como finalidade a defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz. 4. O fato gerador da obrigação principal não se confunde com o da multa coercitiva. 5. Na hipótese, a obrigação principal tem como fato gerador o adimplemento defeituoso do contrato firmado entre as partes, o qual deu origem aos vícios construtivos e ao direito de obter reparação. A multa cominatória, a seu turno, tem como fato gerador o descumprimento da decisão judicial que determinou certa conduta. 6. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou. 7. Recurso especial conhecido e não provido." — REsp 2169203, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, acórdão publicado no DJe em 7/2/2025.
Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 31/3/2025.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO NOS LIMITES DA HERANÇA. VALOR REAL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS HERDADOS. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o valor nominal de uma nota promissória, registrado em uma escritura pública de inventário e partilha, deve ser obrigatoriamente utilizado para calcular o valor do patrimônio transferido por herança e, consequentemente, estabelecer o alcance das obrigações sucessórias. 2. Após concluída a partilha, cada herdeiro responde proporcionalmente à parte herdada que lhe coube até o limite do acréscimo patrimonial dela decorrente. Precedentes. 3. A determinação das forças da herança, em sua extensão objetiva, deve por em relevo o sentido econômico do acréscimo patrimonial, devendo seu real valor ser mensurado conforme a natureza do bem jurídico herdado. 4. A nota promissória, enquanto título de crédito cambial, é bem móvel que materializa direito literal,

autônomo e abstrato, destinado a facilitar a circulação econômica de crédito, reduzindo seus riscos jurídicos e econômicos ao afastar a possibilidade de oposição de exceções pessoais contra endossatários. 5. A avaliação econômica para determinar o real valor de mercado dos títulos e do próprio crédito deve levar em consideração aspectos relacionados aos riscos de crédito (inadimplência e mora), além do tempo de antecipação da disponibilidade financeira e da chance de recuperação dos créditos em mora, motivo pelo qual o valor nominal constante de escritura pública, por si só, não é suficiente para quantificar o valor do bem herdado. 6. Essa quantificação do valor real do título, ainda que não seja simples, especialmente para aqueles vencidos e não pagos, é imprescindível e deve anteceder à eventual penhora de valores pessoais dos herdeiros, concretizando a limitação de sua responsabilidade pessoal. 7. No caso dos autos, entretanto, o emissor da nota promissória herdada encontra-se submetido a processo falimentar, de modo que a eventual satisfação do título deverá se dar no âmbito daquele juízo universal, obedecidas as regras concursais, fazendo jus o credor do autor da herança ao recebimento de rateios com prioridade sobre os herdeiros. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." — REsp 2168268, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, acórdão publicado no DJe em 6/12/2024.

Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 1º/4/2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Portaria MTE nº 491, de 31 de março de 2025

"Altera a Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025."

Fonte: DOU de 31/3/2025.